



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

RFFS

Sessão de 07/novembro de 19 89

ACORDÃO N.º

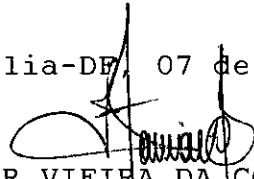
Recurso n.º 111.172 Processo n.º 11075.000098/89-25.
Recorrente BASTOS DINIZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida DRF -URUGUAIANA - RS.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-453

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em encaminhar o processo á Egrégia 3ª Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 07 de novembro de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.


MARIA DE LURDES MARTINS - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1989

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes
Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ MARIA DE MELO,
MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e
HAMILTON DE SÁ DANTAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 111.172

RESOLUÇÃO Nº 301-453

RECORRENTE: BASTOS DINIZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA: DRF - URUGUAIANA - RS.

RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão aduaneira das DI's nº 11565/88 e.... 11566/88, a fiscalização constatou que a empresa acima identificada, procedeu à importação de panetones, com redução a zero da alíquota do Imposto de Importação, prevista no Acordo de Complementação Econômica de Bens Alimentícios Industrializados entre Brasil e Argentina, de que trata o Decreto 97.062/88. Por estarem as importações realizadas com base nesse Acordo sujeitas ao regime de cotas administrado pela CACEX, entendeu a fiscalização aduaneira que, neste caso, as Guias de Importação deveriam ser emitidas para esse fim específico, com indicação do código 2160.

Tendo em vista que a GI que amparou a importação foi emitida (código 2100) para o Acordo de Alcance Parcial nº 01, aprovado pelo Decreto 96.651/88, no qual está prevista redução de alíquota para 15%, foi lavrado o auto de infração de fl. 1, em que é exigido o crédito tributário no montante de NCZ\$ 4.966,45 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis cruzados novos e quarenta e cinco centavos), correspondentes ao imposto de importação, multa de mora e demais encargos legais.

Devidamente intimada, a empresa apresenta a impugnação de fls. 19 e 20. Alega, em resumo, que, imediatamente após a edição do Decreto nº 97.062/88, providenciou junto à CACEX a emissão de Aditivo à GI nº 0442-88/2096-3, ficando, assim, amparada pela isenção.

Na informação fiscal de fls. 23/24, o AFTN autuante, ao apreciar a impugnação, afirma:

"6 - No campo 10 do Aditivo apresentado pela impugnante, emitido em 23.11.88, consta a seguinte restrição: "... somente terá válida

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

de caso ainda não tenha sido desembaraçada a mercadoria".

"Tendo em vista que a mercadoria foi desembaraçada em 18.11.88, que o Aditivo foi emitido em 23.11.88 e somente apresentado em 20.02.89, não pode ser aceito para invalidar a penalidade aplicada através do Auto de Infração nº 0111075, 06/042/89."

Por proposição do autor do feito, foi lavrado Auto de Infração Complementar (fls. 25) para alteração do valor da correção monetária, nos termos do art. 22 da Lei 7730, de 31.01.89, com reabertura do prazo de impugnação ao sujeito passivo.

Regularmente intimada, a empresa autuada apresenta a petição de fls. 29 e 30, equivocadamente dirigida à instância superior, sob a forma de recurso.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª instância, estando a decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO - CONTIGENCIAMENTO.

A isenção ou redução do I.I., quando não concedida em caráter geral, deve ser reconhecida em cada caso, mediante apresentação pelo importador do preenchimento no momento da ocorrência do fato gerador, dos requisitos previstos em lei ou contrato, para a sua concessão.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Irresignada, a empresa autuada interpõe recurso a este Colegiado, renovando os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



V O T O

O principal argumento utilizado pela recorrente para invalidar a exigência fiscal está centrado no fato de que, à época em que se processou a importação já estaria em vigor o Decreto nº 97.062, de 16.11.88, (D.O.U. de 17.11.88) que contempla a isenção. Subsidiariamente, ela alega que o Aditivo da GI foi emitido após o desembaraço da mercadoria por culpa da CACEX, a quem atribui a responsabilidade pelo atraso de sua expedição.

Com efeito, o Decreto nº 97.062/88 que implementa o Acordo de Complementação Econômica subscrito entre a Argentina e o Brasil no Setor de Bens Alimentícios Industrializados é datado de 16.11.88 e foi publicado no DOU de 17.11.88. O artigo 2º desse diploma legal dispõe que "o Protocolo apenso entrará em vigor a partir de 1º de setembro de 1988". Já o artigo 16 do referido Acordo estabelece sua vigência a partir dessa mesma data.

Como se vê, o objeto da controvérsia diz respeito à aplicação de tarifa especial estabelecida no âmbito do Acordo de Complementação Econômica firmado entre o Brasil e a Argentina.

Trata-se, portanto, no meu entendimento, de matéria incluída na competência residual da 3ª Câmara deste Conselho, onde, S.M.J. deverá ser apreciado o Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1989.


WLADEMIR COLVIS MOREIRA - Relator.